HABEAS CORPUS Nº 569.621 - PR (2020/0076874-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO - PR059838
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EWERTON MENDES SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EWERTON MENDES SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no HC n.º 0056760-84.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 17/08/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente o *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem (fls. 37-43).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta que "*O PACIENTE NEGA VEEMENTEMENTE QUE TENHA PRATICADO O DELITO A ELE IMPUTADO, BEM COMO NÃO EXISTEM PROVAS QUE TERIA SIDO ELE AUTOR DOS DELITOS*" (fl. 15).

Alega que não houve fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, que não houve fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

De início, vale lembrar que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

No que se refere à prisão, verifico não ser possível analisar a viabilidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44AA12F4-DC8C-4481-B66C-6D66D7150896

do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do *writ*, visto que a Parte Impetrante não acostou aos autos cópia das peças processuais que comprovem o alegado na inicial – **não colacionou cópia da decisão que decretou a preventiva e está ilegível a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar** –, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.

Como se sabe, compete à Defesa **narrar** e **instruir completa e adequadamente o *habeas corpus*** (ou seu respectivo recurso). No caso, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, não há como apreciar o mérito do *writ*.

A propósito: "[*o*] habeas corpus, *porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes.*" (HC 528.643/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o Tribunal local ressaltou a complexidade do feito, pois *"se apura um homicídio qualificado, com 3 (três) acusados e 10 (dez) testemunhas arroladas, razões pelas quais foram expedidas diversas cartas precatórias*" (fl. 41), de forma que não se verifica, *primo ictu oculi*, demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito.

Ademais, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "[*a*] *questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto*" (HC 398.067/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44AA12F4-DC8C-4481-B66C-6D66D7150896

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, para que esclareça sobre o alegado excesso de prazo na formação da culpa, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44AA12F4-DC8C-4481-B66C-6D66D7150896